



# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Protocolo nº 756/21

Data: 24/03/21 Hora: 10:48

  
Responsável/Sector Licitações  
Prefeitura Mun. de Erechim  
ERECIM - RS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PODER EXECUTIVO DE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 101/2020

**PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME**, devidamente estabelecida à Rua Olavo Bilac nº 59, bairro Assis Brasil, cidade de Ijuí/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 32.009.207/0001-13, neste ato representada pelo seu Representante Legal o Sr. Claudiomiro Gabbi Pezzetta, devidamente qualificado nos autos do presente processo, vem apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela Empresa **ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 101/2020, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Razão deste, é o inconsistente recurso apresentado pela licitante acima identificada perante essa distinta Administração, que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** habilitada, culminando com a apresentação de proposta mais vantajosa.

À ilustre Comissão de Licitação, respeitável julgamento das contrarrazões, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Conforme se denota nas razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do torneio, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado. Contudo em que pese à indignação da empresa recorrente contra a Empresa Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., o recurso não merece prosperar pelas razões que apresentaremos nesta peça.

As Empresa recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, inconsistente e até hilários, que não corresponde com a realidade, menosprezando a competência e a inteligência desta comissão e dos demais participantes do processo, e buscando obviamente uma situação que seja mais vantajosa, para a própria empresa e não para a administração conforme preconiza a legislação. Alegando fato totalmente incoerente e ditando regras ao torneio, o que demonstra claramente, conforme vamos descrever, malandragem, má fé e maldade. Astúcia esta conhecida na seara das licitações, aventurando-se dar respaldo a tese defendida, ou, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte do recorrente.

Aliás essa malandragem de não competir e depois ficar garimpando erros dos demais participantes e frustrar a competição já está mais do que manjado nessa esfera das licitações e a grande maioria das administrações já conseguem identificar esse tipo de teatino e não caem nessa falácia.

Antes de esclarecer ao apontado pela empresa recorrente precisamos fazer algumas ponderações que julgamos necessárias nesse momento, ou seja, temos a plena convicção que o recurso apresentado pela empresa recorrente revela uma profunda falta de respeito e até mesmo deboche com essa distinta comissão e com as demais empresas participantes do

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUÍ – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL [plantelacs@bol.com.br](mailto:plantelacs@bol.com.br)





# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

certame em tela. Isso fica muito claro ao analisarmos o conteúdo dos recursos agressivos apresentados.

### DA TEMPESTIVIDADE:

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade haja vista que a notificação de interposição de Recurso Administrativo deu-se no dia 22 de março de 2020.

Foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 24 de março. Assim esta peça é tempestiva.

### DOS FATOS:

A empresa recorrente concentrou todo o seu recurso administrativo basicamente na comparação da primeira com a segunda planilha apresentada pela Empresa Plantel, ou seja, na primeira planilha era de uma forma e na segunda planilha apresentada está diferente.

Ora, convenhamos, se não fosse possível modificar a planilha, não seria dado essa oportunidade para a empresa, ou seja, se foi oportunizado à empresa adequar a planilha, obviamente ela será modificada, qual a razão de oportunizar a adequação da planilha senão que a mesma seja modificada?

A Empresa recorrente alega equivocadamente em seu magro recurso que, existe uma legislação aplicável, ou uma base legal das alíquotas e, apresenta um quadro com diversos encargos e tributos, mas, não citou nenhuma legislação, norma, acordão, jurisprudência ou a dita base legal que pudesse dar respaldo e essa afirmação. Isso porque, obviamente não existe.

As modificações efetuadas na planilha foram obviamente para adequar os valores com as normas existentes sem que fossem modificados os valores finais. Isto porque, na planilha inicial a empresa usou os valores vigentes na data da realização do processo licitatório, ou seja, no dia 17 de novembro de 2020.

Salientamos que essa comissão, alicerçada nos pareceres dos profissionais devidamente qualificados já declarou acertadamente a Empresa Plantel como legítima vencedora do certame assim como aprovou toda a documentação declarando a mesma devidamente habilitada.

Com isso já podemos verificar que a Empresa Plantel cumpriu rigorosamente as exigências do edital em tela, não sendo outa a intenção da Empresa recorrente senão a de induzir essa nobre comissão ao erro com colocações descabidas apresentadas em sua peça recursal. Ficando desde já muito claro que o desastrado recurso apresentado pela Empresa recorrente não merece prosperar.

Quanto aos tributos e encargos é importante registrar que a empresa cotou exatamente da forma como faz o recolhimento atualmente, ou seja, nem mais e nem menos.

Quanto aos encargos citados pela empresa Recorrente informamos que todos aqueles obrigatórios por lei ou convenção estão devidamente contemplado na planilha apresentada pela Empresa contrarrazoante como pode ser observado com clareza.

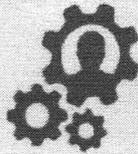
É importante lembrar que as Empresas enquadradas no Regime tributário de forma simplificada pelo **SIMPLES NACIONAL** estão isentas do recolhimento de quase todos os encargos sociais impostos às demais empresas além de possibilitar a compensação de valores pagos ou descontados.

A Empresa Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., é optante do regime simplificado do **SIMPLES NACIONAL**, portanto a empresa não recolhe esses ditos encargos

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL [plantelacs@bol.com.br](mailto:plantelacs@bol.com.br)





# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

motivo pelo qual não se encontram contemplados na planilha, estaria a empresa cobrando valores indevidos da prefeitura.

O fato é que a Contrarrazoante apresentou a proposta comercial mais vantajosa para a Prefeitura de Erechim, cujos percentuais estão dentro das margens referenciadas pelo próprio Tribunal de Contas na União, por meio do Acórdão nº 2622/2913.

O TCU apesar de definir margens de percentuais para cada item, manifestou entendimento de que tais percentuais podem ser flexibilizados pelo licitante, considerando a necessidade de enquadramento na composição de preços de todas as especificidades e características do licitante.

É importantíssimo citar e destacar que o edital não limitou os percentuais de composição de preço, servindo o mesmo como referência máxima para os licitantes quando da formulação de suas propostas comerciais.

Ademais vale destacar que o TCU já se manifestou acerca da limitação e imposição de percentuais nas propostas ofertadas pelos licitantes, indicando que o entendimento atualmente prevalente é no sentido de que é dado ao particular **"poder de apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência."** (Acórdão 2738/2015-Plenário).

Portanto as alegações do Recorrente que ataca maldosamente os índices tributários da Empresa Contrarrazoante está devidamente esclarecido não devendo o mesmo prosperar.

Temos várias decisões do tribunal de contas nesse sentido senão vejamos:

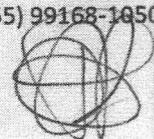
**ACÓRDÃO 332/2015 – PLENARIO – A Administração deve observar, em suas contratações a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunerá-las ou apontar sobre preço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais.**

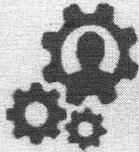
Informativo TCU 232/2015

(...) Noutra ótica, observou que "o cerne da questão, de acordo com o princípio da economicidade, é saber se foram praticados preços de mercado, de forma que a administração não tenha despendido recursos além do necessário para preencher a finalidade pública objeto da contratação". Em decorrência, "a existência de eventuais créditos tributários não considerados expressamente na proposta da contratada não indica, por si só, a ocorrência de sobre preço". Em primeiro lugar, "porque não pode ser descartada a hipótese de que a contratada, de forma a ampliar a competitividade de sua proposta, tenha considerado esses créditos quando da fixação de seus preços unitários". E, em segundo, "porque a jurisprudência desta Corte indica que a existência de alguns itens com preços unitários superiores aos de mercado não afasta a necessidade de ser avaliada a contratação de forma global para ser analisada a economicidade dos preços praticados". Nesse sentido, o relator concluiu que **"o exame isolado dos tributos praticados pela contratada não permite chegar à conclusão acerca da economicidade dos preços praticados"**. O Plenário do

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL plantelacs@bol.com.br





# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

TCU, acolhendo a tese do relator, considerou, dentre outras medidas, prejudicada a determinação. Acórdão 2531/2013-Plenário, TC 011.647/2007-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.9.2013. (Grifamos)

Com a clareza das explanações podemos concluir que os tributos não são calculados apenas pela faixa de enquadramento, há uma série de outros fatores que influenciam no cálculo final dos mesmos sendo inclusive descontados créditos, compensações e outros valores decorrentes das especificidades de cada empresa, por isso não são considerados como alíquotas fixas.

O que está muito claro é que a Empresa recorrente não logrou êxito na participação do certame licitatório em tela realizado pelo Poder Executivo de Erechim, por falta de conhecimento ou criatividade e agora tenta de todas as formas induzir a Comissão de Licitações ao erro de desclassificar a proposta mais vantajosa para que ela seja beneficiada, convenhamos.

Quanto ao número de Vale Alimentação a Empresa recorrente cita o número de 21 por mês, coloca erroneamente que o ano de 2021 tem 252 dias úteis e assim 21 vales em média por mês, ocorre que, a recorrente esqueceu de alguns feriados municipais que acabam baixando a média para 20 vales mensalmente tais como; dia do funcionário público, feriado municipal, dia do professores, sem falar nos dias em que a administração opera em meio turno como, véspera de natal, véspera de ano novo, véspera de páscoa entre outros, tem ainda os feriados que geralmente é concedido pelas administrações municipais, portanto a média mensal de Vales Alimentação é de 20 dias, essas afirmações são estatísticas próprias da Empresa. E, se por acaso passar um ou dois vales desta média a empresa assume inteira e total responsabilidade dos mesmos.

### **Algumas considerações:**

Apesar das explanações acima que comprovam claramente a legalidade e a viabilidade da proposta é importante citar que A LICITANTE VENCEDORA deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993

Foi com base nesse posicionamento que a área técnica do TCU entendeu, à época da avaliação das planilhas, e continua a trilhar tal entendimento, que a fixação de percentuais mínimos, além de restringir o caráter competitivo do certame, se configuraria em ingerência indevida na formação de preços das empresas participantes da licitação. Ademais, tal prática poderia trazer prejuízos à busca de uma proposta mais econômica para a Administração.

### **DA SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

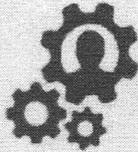
Da análise da peça recursal apresentada, o principal aspecto debatido pela recorrente, é o descumprimento de itens do edital, em especial erros na elaboração na planilha de custos e descumprimento da convenção coletiva da categoria.

Nesta senda, ressalta-se que no julgamento da licitação, em especial no pregão, deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas, sobretudo, aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam: a busca da

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL plantelacs@bol.com.br





# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado.

Apenas a título de argumentação, se considerasse notória a inexecuibilidade do preço ofertado para os serviços em tela, isso não ensejaria automaticamente a desclassificação dessa proposta. Afinal, consoante disposto no art. 29, § 2º, da Instrução Normativa nº 2/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta." Acórdão 1678/2013-Plenário TCU

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Veja mais uma das inúmeras decisões do TCU:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. "

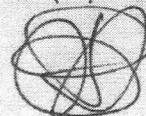
Ao que podemos citar muito mais;

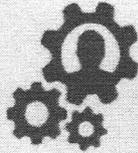
Todos os percentuais de obrigações legais foram observados pela Contrarrazoante. Em relação às provisões para as quais não há definição normativa, foram apresentados percentuais considerados adequados em função do que se pratica no mercado, levando em conta estudos do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 6.771/2009 – 1ª Câmara). Destaque-se o entendimento mais recente do TCU (Acórdão TCU nº 732/2011 – 2ª Câmara) no sentido de que "a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário";

Assim através dessa peça de contrarrazões a Empresa Legitimamente vencedora do Processo Licitatório na modalidade pregão Presencial de nº 101/2020, promovido pelo Poder

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IUUI – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL plantelacs@bol.com.br





# PLANTEL

## SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Executivo de Erechim-RS, Planel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., justifica de forma robusta e cabal todos os apontamentos do recurso da empresa recorrente sendo que os mesmos devem ser declarados improcedentes em sua íntegra por essa Douta Comissão de Licitação, atendendo assim aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da veiculação do instrumento convocatório da competitividade e demais ditames legais e jurídicos que garantem o caráter transparente e legal do certame.

Como podemos observar no recurso apresentado trata-se de inconformismo da concorrente ao não lograr êxito no certame, recurso e apontamento apresentado de forma amadora, frágil, capenga e hilária

Com as vênias de estilo, Senhora Pregoeira, o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente falece completamente de qualquer amparo legal, pois se verifica claramente a improcedência total das alegações ali contidas, que foram irresponsavelmente alardeadas com a finalidade única de causar tumulto desnecessário ao processo licitatório.

Desta forma comprovamos de forma robusta e cabal que atendemos totalmente e fielmente o Edital do referido torneio e apresentamos a proposta mais vantajosa, e que, estamos em conformidade com as expectativas do Poder Executivo de Erechim/RS, para desempenhar as atividades buscadas por essa Administração e com total responsabilidade e competência a um preço que julgamos justo.

Após as explanações acima está devidamente descaracterizado em todos os seus itens o fantasioso, vergonhoso, amador, frágil, capenga e hilário o recurso impetrado pela empresa Recorrente, seja ela ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI não podendo encontrar respaldo por essa comissão de licitação.

Diante disso, podemos constatar de plano o total desconhecimento ou a malandragem e má fé da empresa recorrente, acerca das regras que devem nortear um procedimento licitatório, em especial a observância dos princípios básicos da licitação estatuídos no art. 3º da Lei nº 8.666/93,

### **NOSSA SOLICITAÇÃO:**

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitações, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que se considere como INDEFERIDO o recurso da empresa ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

Não obstante, requer-se, também, que seja INDEFERIDO o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da Empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, do certame, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Ijuí, 22 de março de 2020

  
Claudiomiro G. Pezzetta  
Representante Legal

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUÍ - RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050  
E MAIL plantelacs@bol.com.br Planel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

CNPJ: 32.009.207/0001-13  
Rua Olavo Bilac, 59 - B. Assis Brasil  
CEP 98700-000 IJUÍ - RS